



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 40.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries	...	Kz 1.850.00
A 1.ª série	...	Kz 700.00
A 2.ª série	...	Kz 700.00
A 3.ª série	...	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejem renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro impreterivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devera também indicar a esta Imprensa o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

SUMARIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 9/89:

Dos crimes contra a economia. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente as alíneas a), b), e), i) e k) do artigo 1.º da Lei n.º 11/75, de 15 de Dezembro, a Lei n.º 57/76, de 5 de Julho, os artigos 20.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 41204, de 24 de Julho de 1954, o artigo 106.º do Código Penal quando relativo aos casos de recatenação real e os artigos 279.º, 280.º, 318.º, 321.º, 322.º, 323.º, 456.º e 462.º do referido Código.

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 67/89:

Aprova o Regulamento do Conselho Nacional de Carregadores.

Decreto n.º 68/89:

Aprova o Estatuto do Transitário.

Ministério dos Transportes e Comunicações

Decreto executivo n.º 47/89:

Aprova as normas regulamentadoras do acesso à actividade de transporte marítimo de passageiros e mercadorias, em regime de cabotagem anexas ao presente decreto executivo e dele sendo parte integrante.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 9/89

de 11 de Dezembro

As orientações emanadas do II Congresso do MPLA-Partido do Trabalho incluíram, entre as tarefas legislativas a empreender no presente quinquénio, a elaboração urgente de uma nova lei sobre os crimes contra a economia.

Com efeito, a experiência tem mostrado que as disposições legais existentes se mostram inadequadas e insuficientes para cobrir eficazmente toda a gama de comportamentos anti-sociais com reflexo directo na economia do País.

A Revolução tem forçosamente de se defender a si própria e, neste momento particularmente difícil, urge que o aparelho de Estado se arme de mecanismos e instrumentos legais punitivos que lhe permitam combater cabal e eficazmente quem se opõe aos seus interesses, no domínio decisivo da economia.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea d) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DOS CRIMES CONTRA A ECONOMIA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Definição)

São crimes contra a economia as acções ou omissões, previstas na presente lei, que acusem prejuízo económico ou financeiro à República Popular de Angola ou que contrariem os princípios fundamentais que regem a sua economia.

ARTIGO 2.º

(Legislação subsidiária)

Aos crimes previstos neste diploma são subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código Penal e da legislação penal complementar.

ARTIGO 3.º**(Responsabilidade solidária)**

1. As empresas estatais, mistas, cooperativas, bem como qualquer pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, são solidariamente responsáveis pelas multas previstas neste diploma e pelas indemnizações em que forem condenados os seus directores, empregados ou representantes, desde que estes tenham agido nessa qualidade ou no interesse daquelas entidades.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior cessa, caso os directores, empregados ou representantes, autores do crime, tenham agido contra as ordens da administração ou da direcção e tais entidades não tenham obtido quaisquer vantagens ou benefícios, voluntariamente deles se não tenham aproveitado ou espontaneamente os tenham devolvido à sua legítima proveniência.

ARTIGO 4.º**(Prevenção de responsabilidade)**

Sempre que a infracção diga respeito à má qualidade, deficiência na composição, peso ou medida de um produto e se trate de géneros pré-embalados, presume-se que a responsabilidade cabe ao embalador, importador, armazenista ou retalhista, cujo nome, firma ou denominação social figurem no rótulo ou, na falta destas menções, a quem lançou o produto pré-embalado no mercado interno ou internacional.

ARTIGO 5.º**(Determinação da medida da pena)**

Sem prejuízo do disposto no artigo 84.º do Código Penal, na determinação da medida da pena, ter-se-á especialmente em conta os deveres a que o infractor estava obrigado por força do cargo ou função e o benefício, obtido ou pretendido, com a prática do crime.

ARTIGO 6.º**(Tentativa)**

Nos crimes previstos por este diploma a tentativa é punível, ainda que ao crime consumado não corresponda pena maior.

ARTIGO 7.º**(Circunstâncias agravantes)**

Além das fixadas no artigo 34.º do Código Penal também constituem circunstâncias agravantes dos crimes contra a economia as seguintes:

- 1.º — Ter sido praticado o crime, encontrando-se o País em estado de sítio ou de emergência, total ou parcial, ou em estado de mobilização preventiva nacional.
- 2.º — Ter sido praticado o crime verificando-se falta ou insuficiência de bens ou serviços para abastecimento do mercado, desde que tenha incidido sobre algum desses bens ou serviços.
- 3.º — Ter o crime favorecido interesses estrangeiros em detrimento de interesses nacionais.

4.º — Ter o crime influido numa subida anormal de preços.

5.º — Ter sido cometido o crime por quem detinha a direcção, ou administração das unidades estatais ou mistas de produção ou bens ou serviços.

6.º — Resultar do crime dano ou manifesto perigo para a saúde do consumidor.

7.º — Ter-se o infractor aproveitado do estado de premente carência do consumidor relativamente ao bem ou serviço objecto do crime, com conhecimento desse estado.

8.º — Representar o bem ou serviço objecto do crime, parte dominante do volume da produção ou existência da entidade a que se refere a infracção.

9.º — Ter resultado do crime a paralização de qualquer unidade económica.

10.º — Ter resultado do crime o incumprimento de programas de comercialização no campo.

ARTIGO 8.º**(Circunstâncias agravantes especiais)**

Os limites mínimo e máximo das penas de multa estabelecidas pelo presente diploma, elevam-se para o dobro quando se verifique qualquer das circunstâncias, 1.ª, 2.ª ou 3.ª, referidas no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação cumulativa do disposto no § 1.º do artigo 63.º do Código Penal, se for caso disso.

ARTIGO 9.º**(Reincidência)**

Os limites mínimo e máximo das penas de multa estabelecidas pela presente lei elevam-se para o dobro ou para o triplo, consoante ocorram a primeira reincidência ou as seguintes, sem prejuízo da aplicação cumulativa do disposto no § 1.º do artigo 63.º do Código Penal, se for caso disso.

ARTIGO 10.º**(Atenuação extraordinária, Substituição de Prisão por multa e Suspensão da Execução da Pena)**

As penas de prisão aplicadas pelos crimes dolosos previstos nesta lei não poderão ser atenuadas extraordinariamente ou substituídas por multa, nem a sua execução poderá ser suspensa, quando concorra alguma das circunstâncias 1.ª, 2.ª, 3.ª, 5.ª ou 9.ª do artigo 7.º.

ARTIGO 11.º**(Perda de bens)**

Salvo legítimo direito de terceiros, consideram-se perdidos a favor do Estado, os bens que constituem objecto dos crimes dolosos consumados ou tentados, previstos nos artigos 18.º, 19.º, 32.º, 33.º, 34.º, 37.º, 39.º, 43.º e 44.º.

ARTIGO 12.º**(Pequeno dano social)**

Sempre que o dano social decorrente da infracção seja insignificante, o limite máximo da prisão será de seis meses, podendo esta ser suspensa, substituída por multa ou ser o réu isento da pena, consoante as circunstâncias.

CAPÍTULO II

Danos causados à economia

ARTIGO 13.º

(Dano significativo)

Todo aquele que, com a intenção de prejudicar a economia nacional, lhe causar, por qualquer meio dano significativo será punido com prisão até 2 anos, se a pena mais grave lhe não couber nos termos da presente lei e demais legislação penal em vigor.

CAPÍTULO III

Infracção contra os Bens Económicos e o Regime Económico

ARTIGO 14.º

(Apropriação ilegítima de bens)

1. Aquele que, por força do cargo ou função que desempenha, detiver a administração, gerência ou capacidade de dispor de bens ou valores que sejam propriedade do Estado, de empresas estatais, mistas, cooperativas e de organizações de massas ou sociais e delas legitimamente se apropriar ou permitir que outrem se aproprie, será punido com as penas do crime de peculato, previsto no artigo 313.º do Código Penal.

2. Na mesma pena incorrerá aquele que intencionalmente se aproprie ou deixe outrem apropriar-se dos mesmos bens ou valores, quando estes vierem à sua posse por qualquer meio, mesmo fraudulento, pelo facto do exercício das suas funções na entidade lesada.

3. No caso do n.º 1, a negligência é punível com prisão até 1 ano e multa correspondente.

ARTIGO 15.º

(Destruição, deterioração e delapidação intencional de bens)

Quem, por força do cargo ou funções que desempenha, detiver a administração, gerência ou capacidade de dispor de bens que forem propriedade estatal, cooperativa, de empresas estatais, mistas ou de organizações de massas ou sociais e dolosamente os delapidar, destruir ou deteriorar, será punido com a pena do crime de dano, agravada.

ARTIGO 16.º

(Destruição, deterioração e perda culposa de bens)

Quem por inobservância de normas técnicas de protecção ou segurança ou por não adopção de medidas a que esteja especialmente obrigado por força do cargo ou função que desempenha ou do serviço que lhe tiver sido distribuído, der causa à destruição, deterioração ou perda de bens ou do seu valor económico, que sejam propriedade de empresas estatais, mistas, cooperativas, de organizações sociais ou de massas, será punido com prisão e multa correspondente.

ARTIGO 17.º

(Uso indevido de bens e serviços)

1. Todo o dirigente, responsável ou trabalhador de organismo estatal, empresa estatal, mista, cooperativa, organização social ou de massas que, infringindo disposições legais, regulamentares ou instruções emanadas de entidades competentes, utilize ou permita que

utilizem, em seu benefício ou de terceiro, bens de equipamento ou força de trabalho que lhe estão confiados ou sob a sua autoridade ou controlo, será punido com a pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

2. Se do crime resultar um prejuízo de significativo valor para a economia nacional ou para a empresa, a pena será de prisão até 2 anos e multa correspondente.

3. No caso de negligência, a pena será de prisão até 3 meses e multa correspondente.

ARTIGO 18.º

(Exercício de actividades económicas proibidas)

1. Quem produzir ou comercializar bens ou prestar serviços cuja produção, comercialização ou prestação sejam proibidas no território nacional será punido com a pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

2. Nas mesmas penas incorrerá quem, com intuito lucrativo, receber, transformar ou ocultar ou por qualquer forma adquirir ou assegurar a posse, transmitir ou contribuir para transmitir bens cuja produção ou comercialização sejam proibidas no território nacional.

ARTIGO 19.º

(Exercício ilegal de actividades económicas)

1. Quem exercer qualquer tipo de actividade de produção ou de comercialização de bens ou de prestação de serviço de carácter económico sem para isso estar habilitado com a competente autorização ou licença, será punido com a pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

2. Nas mesmas penas incorrerá quem exercer qualquer tipo de actividade de produção ou de comercialização de bens ou de prestação de serviços de carácter económico com inobservância das regras legalmente estabelecidas para o exercício dessas actividades, salvo no caso de negligência em que a pena será de multa até 6 meses.

ARTIGO 20.º

(Revelação de segredos económicos)

1. Quem, sem para isso estar devidamente autorizado, comunicar, no todo ou em parte, por qualquer forma, segredo económico relacionado com a actividade da empresa ou organização em que presta ou prestou serviço, a pessoa que saiba não estar autorizada a dele ter conhecimento, será punido com a pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

2. A pena aplicável aos factos descritos no n.º 1 será a de prisão de 2 a 8 anos e multa até 2 anos, quando concorrer alguma das seguintes circunstâncias:

- a) pretender o agente obter, para si ou para terceiro, qualquer vantagem ou benefício;
- b) ser o agente, em razão do cargo ou ocupação, especialmente obrigado a não revelar ou a não permitir que se revele o segredo;
- c) ter o agente chegado ao conhecimento do segredo por meio fraudulento, violento ou ameaça;
- d) visar o agente, com a revelação do segredo, a sua divulgação no estrangeiro, se desse facto resultar um maior prejuízo para a economia nacional.

3. No caso de negligência, a pena será de prisão até 6 meses e multa.

ARTIGO 21.º

(Difusão ilegal de invento)

1. Quem, sem autorização das autoridades competentes, registar, difundir ou permitir a utilização no estrangeiro de um invento ou de qualquer outra realização técnica útil, feito ou substancialmente aperfeiçoado com meios humanos, materiais ou financeiros da República Popular de Angola, será punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

2. Se da prática dos factos descritos no n.º 1 resultar um prejuízo particularmente grave para a economia nacional, a pena será a de prisão de 2 a 8 anos e multa até 2 anos.

ARTIGO 22.º

(Violação de normas de protecção e segurança)

1. Quem deixar de cumprir normas de protecção ou de segurança fixadas na lei ou em regulamento especial, destinadas a prevenir um perigo para a vida ou integridade física das pessoas ou para bens patrimoniais, será punido com prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. No caso de negligência, a pena será de prisão até 6 meses e multa correspondente.

CAPITULO IV

Infracções contra a disciplina económica

ARTIGO 23.º

(Danos emergentes do não cumprimento de funções)

1. Aquele que, por causa que lhe seja imputável, não cumprir os deveres inerentes ao cargo ou função que desempenha ou ao serviço que lhe foi atribuído, em qualquer organismo ou empresa estatal, mista, cooperativa, organização social ou de massas, ocasionar prejuízo grave ao funcionamento, à actividade económica ou ao rendimento da instituição, será punido com prisão de 2 a 8 anos e multa até 2 anos.

2. No caso de negligência, a pena será de prisão até 6 meses e multa correspondente.

ARTIGO 24.º

(Administração danosa)

1. Quem, sendo responsável pela administração ou direcção de organismo do Estado, empresa estatal, mista, cooperativa, organização social ou de massas e infringindo intencionalmente as determinações constantes ou decorrentes dos planos ou programas de planificação económica nacional ou da instituição ou as ordens dadas, para seu cumprimento, por qualquer entidade competente as normas de gestão provocar uma quebra na actividade económica ou no rendimento produtivo ou qualquer dano patrimonial na instituição, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 2 anos.

2. No caso de negligência, a pena será de prisão até 6 meses e multa correspondente.

ARTIGO 25.º

(Recusa de informações)

1. Aquele que, estando a tal obrigado em razão do cargo ou funções que desempenha em organismo do Estado, empresa estatal, mista, cooperativa ou privada, organização social ou de massas, a prestar informações solicitadas por entidade oficial competente, se recusar a prestá-las, as prestar de forma falsa, incompleta ou incorrecta ou fora dos prazos legais, será punido com pena de prisão até 6 meses, salvo se a pena mais grave lhe for aplicável por motivo da falsidade, nos termos da legislação penal vigente.

2. Na mesma pena incorrerá quem, no âmbito de uma instituição referida no número anterior, recusar, impedir ou dificultar a visita ou inspecção a instalações ou outros locais ou a consulta de livros, escritos ou outros documentos respeitantes à actividades das referidas instituições, determinadas por entidades competentes.

3. Se da prática dos factos descritos nos n.ºs 1 e 2, resultar prejuízo considerável para a economia nacional, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.

4. Quando os comportamentos descritos nos n.ºs 1 e 2 forem praticados pelo agente com o propósito de ocultar factos, de conseguir qualquer vantagem material indevida ou de conduzir a decisões erradas, a pena será de prisão até 2 anos.

5. No caso da prática negligente dos factos indicados no n.º 1 a pena será de prisão até 3 meses.

ARTIGO 26.º

(Falsas declarações)

Aquele que, com o propósito de obter, para si ou para terceiro, bem ou serviço, prestar, à entidade competente para os conceder ou autorizar a sua concessão ou realização, informação incompleta, incorrecta ou falsa, será punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

ARTIGO 27.º

(Produção de bens de má qualidade)

1. Quem, por força do cargo ou função que desempenha em empresa estatal, mista ou cooperativa ou privada, tenha o dever de controlar a qualidade da produção e permita que se produzam bens deficientes, de má qualidade ou incompletos na sua composição, peso ou medida, será punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

2. No caso de negligência, a pena será de prisão até 6 meses e multa correspondente.

ARTIGO 28.º

(Violação de normas técnicas de produção e comercialização)

1. Quem fabricar, confeccionar, manipular, armazenar, detiver em depósito, transportar, vender, expuser para venda ou exportar qualquer produto, com inobservância das obrigações fixadas na lei ou em regulamentos especiais para a garantia da segurança e higiene das instalações, maquinaria e matérias-primas ou para a salvaguarda da qualidade e conservação de bens produzidos, será punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. No caso de negligência, a pena será de prisão até 6 meses e multa correspondente.

ARTIGO 29.º

(Falsificação de mercadorias)

1. Quem produzir bens falsificados, incompletos na sua composição, peso ou medida ou contendo qualquer vício que os torne impróprios ou inadequados para o uso a que habitualmente se destinam, será punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

2. Na mesma pena incorrerá quem proceder a falsificação de um produto originalmente genuíno e de boa qualidade, alterando-o de forma que induza o consumidor em erro acerca da sua verdadeira natureza, composição e qualidade.

3. No caso de negligência, quanto aos factos indicados no n.º 1, a pena será de prisão até 6 meses e multa correspondente

ARTIGO 30.º

(Falsa indicação de qualidade ou falsa designação)

1. Quem, num certificado de qualidade ou em qualquer outro documento oficial que sirva para atestar a qualidade, a composição ou a origem de um produto, fizer constar um dado falso, incompleto ou incorrecto acerca da qualidade, composição ou origem desse bem ou qualquer outra indicação sobre uma qualidade essencial do bem que não corresponda à verdade, será punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, se a pena mais grave lhe não couber, nos termos da legislação penal vigente

2. No caso de negligência, a pena será de prisão até 6 meses e multa correspondente.

ARTIGO 31.º

(Publicidade desleal)

1. A publicidade comercial que comporte indicações, relativas a bens ou serviços, susceptíveis de induzir directa ou indirectamente o consumidor em erro acerca da natureza, composição, origem, data de fabrico, qualidades essenciais de um bem, ou dos resultados da sua utilização, amplitude e valor de garantia ou condições de compra, de devolução, de reparação e manutenção, será punido com pena de multa até 2 anos.

2. Para efeitos do previsto no n.º 1, considera-se publicidade comercial toda a informação, não legalmente imposta, emitida com propósito, directo ou indirecto de promover, junto do público, a venda de um bem ou serviço, qualquer que seja o lugar ou o meio de comunicação utilizado.

CAPÍTULO V

Infracções contra o abastecimento público

ARTIGO 32.º

(Açambarcamento)

1. Quem, com intenção de obter um lucro desproporcionado ou qualquer outra vantagem ou benefício, para si ou para terceiro, ou de causar perturbação no abastecimento regular do mercado, se aproveitar da escassez ou irregularidade de abastecimento comete o crime de açambarcamento e será punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente

2. Considera-se açambarcamento, para efeitos do número anterior:

- a) a ocultação das existências ou a sua armazenagem em locais não indicados às autoridades de fiscalização, quando tal indicação seja exigida;
- b) a recusa de venda de bens;
- c) a venda de bens sob a condição de venda de outros bens ou da prestação de serviços pelo vendedor ou por terceiro;
- d) o encerramento do estabelecimento ou do local do exercício da actividade comercial, com o fim de impedir a venda de bens;
- e) a recusa ou falsidade de declarações sobre as existências, às entidades competentes, quando por elas solicitadas;
- f) a aquisição de quantidades manifestamente superiores as necessidades do abastecimento ou da renovação normal das reservas do respectivo comprador;
- g) o não levantamento pelo destinatário, no prazo de dez dias ou naquele que tiver sido determinado legalmente pela entidade competente, de bens sujeitos a racionamento de distribuição que lhe tenham sido consignados.

3. Não constitui infracção ter o comerciante recusado a venda de quantidades indispensáveis à satisfação do seu abastecimento doméstico ou das exigências normais de exploração durante o período necessário à renovação das existências, ou de qualidades manifestamente desproporcionadas às necessidades normais de consumo do adquirente.

4. No caso de negligência a pena será de prisão até 6 meses e multa correspondente.

ARTIGO 33.º

(Especulação)

1. Compete o crime de especulação, punível com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, quem, sendo comerciante ou dedicando-se habitualmente ao comércio ou à prestação de determinado serviço, com a intenção de obter um lucro desproporcionado:

- a) vender bens ou prestar serviços por preço superior ao legalmente fixado ou com uma margem de lucro líquido superior à legalmente admitida;
- b) vender bens ou prestar serviços por preço superior ao constante de etiquetas, letreiros ou listas elaboradas pela própria entidade vendedora ou prestadora de serviços;
- c) participar na intervenção remunerada de um novo intermediário no circuito legal de distribuição, sempre que daí resulte qualquer aumento de preço do bem;
- d) expuser ou detiver para venda, bens que por unidade devem ter certo peso ou medida, quando sejam inferiores o peso ou a medida encontrados, bem como embalagens contendo

quantidades inferiores às mencionadas, salvo neste caso, o disposto no artigo 30.º da presente lei

2. No caso de negligência a pena será de prisão até 6 meses e multa correspondente.

ARTIGO 34.º

(Fraude na venda de bens)

1. Quem, sabendo que um produto é falsificado, deteriorado ou avariado e o vender como se estivesse em bom estado, será punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. Na mesma pena incorre quem, na venda de qualquer produto, utilizar pesos ou medidas falsos.

ARTIGO 35.º

(Fraude na prestação de serviços)

1. Aquele que, com intenção de enriquecimento ilegítimo, tiver induzido o consumidor em erro acerca da natureza, qualidade ou condições essenciais da prestação de serviço de que faça profissão ou a que habitualmente se dedique, será punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. No caso de negligência, a pena será até 3 meses de prisão e multa correspondente.

ARTIGO 36.º

(Violação do condicionamento ao abastecimento e à prestação de serviços)

1. Quem desrespeitando as disposições legais ou as instruções emanadas de entidades competentes que estabeleçam condicionamentos ao comércio de certos bens ou à prestação de determinados serviços, os adquirir, vender ou prestar sem para tal estar autorizado, ou o fizer em quantidades superiores aos limites fixados, ou com inobservância de quaisquer outras normas estabelecidas, será punido com pena de prisão até um ano e multa correspondente.

2. Se, para a prática dos factos descritos no n.º 1, o infractor tiver usado de fraude, violência ou ameaça, a pena será de prisão até 2 anos e multa correspondente, sem prejuízo de sanção mais grave que lhe caiba, em função do emprego daqueles meios ilícitos

CAPÍTULO VI

Contrabando e Fraude Fiscal

ARTIGO 37.º

(Contrabando)

1. Quem introduzir ou tentar introduzir no país, passar para fora do país ou tentar fazê-lo, quaisquer objectos ou mercadorias, subtraindo-os ao controlo aduaneiro, ou não cumprindo as disposições legais vigentes, comete o crime de contrabando punível com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

2. Se o valor dos direitos aduaneiros devidos pela importação ou exportação dos objectos ou mercadorias for superior a Kz 200 000 00, a pena será a de 2 a 8 anos de prisão e multa correspondente.

ARTIGO 38.º

(Fraude fiscal)

Comete o crime de fraude fiscal, punível com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente, quem:

- a) prestar às autoridades uma falsa declaração relativa a um facto importante para a percepção de impostos, o silenciar ou, por qualquer outro meio fraudulento, diminuir a arrecadação de impostos;
- b) induzir as autoridades em erro para obter isenção ou redução fiscal;
- c) subtrair ao controlo fiscal qualquer actividade económica legalmente tributável.

CAPÍTULO VII

Tráfico ilícito de moeda, de metais e de pedras preciosas

ARTIGO 39.º

(Tráfico ilegal de moeda)

1. Quem, em contravenção do que estiver estabelecido nas leis e regulamentos, importar ou exportar moeda nacional será punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

2. Quem, em contravenção do que estiver estabelecido, efectuar operações em moeda externa será punido com as penas previstas na Lei Cambial e seus regulamentos.

ARTIGO 40.º

(Tráfico ilegal de metais e pedras preciosas não lapidadas)

Constitui crime, punível nos termos da legislação especial em vigor, a prospecção, pesquisa, extração, compra, venda, dação em pagamento, posse ou simples detenção de metais ou pedras preciosas não lapidadas.

CAPÍTULO VIII

Caça e pesca ilegal, corte ilegal de árvores e queimadas

ARTIGO 41.º

(Caça e pesca ilegais)

São puníveis, nos termos da legislação especial em vigor, as actividades de caça e de pesca ilegais.

ARTIGO 42.º

(Corte ilegal de árvores e queimadas)

1. Quem, por negligência infringir as disposições legais em vigor relativas à protecção da fauna e da flora, proceder ao corte de árvores ou arbustos, fizer queimadas ou, por qualquer forma, atear fogo a matas, florestas, plantações ou viveiros, será punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.

2. Se as árvores, arbustos, matas, florestas, plantações ou viveiros se inserirem em zonas destinadas a reserva florestal, parque nacional ou outro fim especial, a pena será de prisão até 2 anos e multa.

3. Em qualquer dos casos antecedentes, se o valor do dano causado for superior a Kz 5.000.000,00, a pena será de prisão maior de 2 a 8 anos e multa até 2 anos.

CAPÍTULO IX

Corrupção

ARTIGO 43.º

(Corrupção passiva)

1. Todo o dirigente, responsável ou trabalhador de organismo do Estado, empresa estatal, mista, cooperativa, organização social ou de massas que por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar, aceitar ou receber dinheiro, bens, qualquer vantagem patrimonial ou benefício de outra natureza ou promessa deles, que não lhe sejam devidos, para antecipar, demorar, praticar ou omitir acto contrário aos deveres do cargo que ocupa ou não alheio às suas funções, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa até 2 anos.

2. Se o acto a que refere o n.º 1 não for contrário aos deveres do cargo ou for alheio às funções do dirigente, responsável ou trabalhadores referidos no mesmo número, a pena será a de prisão até 1 ano e multa correspondente.

3. Se o acto não chegar a ser antecipado, demorado, executado ou omitido, mas tiver accito ou recebido qualquer benefício, a pena será a de prisão até 2 anos e multa, no caso do n.º 1 e a de multa até 1 ano, no caso do n.º 2.

4. Se o dirigente, responsável ou trabalhador, antes da prática do acto, da sua omissão, antecipação ou demora, voluntariamente repudiar o oferecimento, a promessa que aceitara ou restituir o dinheiro, os bens ou o valor da vantagem patrimonial já recebidos, poderá o Tribunal atenuar extraordinariamente a pena ou isentar o infractor da pena.

ARTIGO 44.º

(Corrupção activa)

1. Quem de- ou prometer a dirigente, responsável ou trabalhador de organismo do Estado, empresa estatal, mista, cooperativa, organização social ou de massas, por si ou por interposta pessoa, dinheiro, bens, qualquer vantagem patrimonial ou benefício de outra natureza, que não lhe sejam devidos, para assegurar a prática, a omissão, a antecipação ou a demora de um acto, será punido com as penas estabelecidas no artigo anterior.

2. O Tribunal poderá atenuar extraordinariamente a pena a aplicar ao corruptor, se este, antes da prática, omissão, antecipação ou demora do acto, voluntariamente aceitar o repúdio do dinheiro, bens ou valor da vantagem patrimonial a que se refere o n.º 4 do artigo precedente e só poderá isentá-lo da pena a aplicar, se ele próprio, antes de ter sido praticado, omitido, antecipado ou demorado o acto, tiver anulado a promessa ou tiver tido a iniciativa que conduziu à restituição do dinheiro, bens ou valor da vantagem patrimonial.

ARTIGO 45.º

(Apropriação de comissões)

Aquele que, tendo participado em negociações tendentes a celebração de contratos ou outros actos jurídicos ou na assinatura dos mesmos, em representação de organismo ou empresa estatal, mista ou de organi-

zações de massas e sociais, se apropriar, para si ou para terceiro, das comissões a que houver lugar, será punido com pena de prisão de 8 a 12 anos e multa até 2 anos.

CAPÍTULO X

Receptação

ARTIGO 46.º

(Receptação)

1. Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro, uma vantagem patrimonial, adquirir por qualquer título, receber em penhor, transmitir, ou contribuir para transmitir, detiver ou, por qualquer forma, assegurar para si ou para terceiro, a posse de bens que saiba terem sido obtidos por outrem, mediante um facto criminalmente ilícito, será, segundo o valor dos referidos bens, punido com as penas imediatamente inferiores às estabelecidas para o crime de furto no artigo 421.º do Código Penal, salvo se o valor de bens não exceder Kz 2.000 00, caso em que a pena será a de prisão até 3 meses e multa até 1 mês.

2. Se o agente fizer modo de vida da receptação ou a praticar reiteradamente ou se a receptação disser respeito a bens que sejam propriedade estatal, mista, cooperativa, de organização social ou de massas, as penas serão as de furto, segundo o valor da coisa, nos termos do referido artigo 421.º do Código Penal.

3. Quem, podendo e devendo prever a proveniência ilícita de um bem o adquirir ou receber a qualquer título, será punido com prisão até 6 meses e multa até 1 mês, se efectivamente o referido bem tiver sido obtido por outrem mediante facto criminalmente ilícito.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

ARTIGO 47.º

(Legislação revogada)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente as alíneas a), b), e), j) e k) do artigo 1.º da Lei n.º 11/75, de 15 de Dezembro, a Lei n.º 57/76, de 3 de Julho, os artigos 20.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1954, o artigo 106.º do Código Penal quando relativo aos casos de receptação real e os artigos 279.º, 280.º, 318.º, 321.º, 322.º, 323.º, 456.º e 462.º do referido Código

ARTIGO 48.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Dezembro de 1989.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

Decreto n.º 67/89
de 11 de Dezembro

A semelhança do que sucede com outros países num estágio de desenvolvimento idêntico ao nosso, a experiência aconselha a necessidade da existência de um órgão, dotado não só de personalidade e capacidade jurídicas mas também da autonomia administrativa e financeira onde estejam representados os principais carregadores, transportadores e seus auxiliares, bem como as várias entidades que, de forma directa, intervêm no comércio permitindo não só compatibilizar os interesses específicos de cada intervenor mas também e sobretudo, organizar a metodologia das operações de comércio e transporte, do vendedor até ao recebedor final.

Pelas suas funções tal órgão é necessariamente interministerial e é dotado não só de personalidade e capacidade jurídica, mas também da necessária autonomia financeira, administrativa e funcional, apetrechando-se de meios materiais e humanos.

Será assim não só um órgão de apoio ao Governo mas também de execução das políticas de transporte e comércio por ele traçadas.

Pela sua composição, pela organização que terá, será um importante instrumento de soberania nacional, na medida em que, como órgão actuante, contribuirá não só para a estabilidade dos fretes das mercadorias mas também para o Governo, a todo o momento, conhecer e acompanhar o processo de aquisição de mercadorias, sua chegada regular e permanente ao País e distribuição interna.

Inserindo-se a República Popular de Angola no concerto das relações internacionais tal órgão será um elo de ligação não só com órgãos regionais congêneres mas também de concertação internacional, inserido na luta por uma nova ordem económica internacional, onde os interesses de todas as partes envolvidas no transporte e comércio internacionais sejam salvaguardados.

Sendo a República Popular de Angola, ainda um País essencialmente importador, mas com largas potencialidades económicas, melhor se compreenderá a necessidade de um órgão como o que se propõe.

Por outro lado, estando os fluxos internacionais de carga ligados aos fluxos e infraestruturas internas, torna-se evidente a necessidade do tratamento das questões ligadas à circulação mercantil nacional no seio de um mesmo órgão, por imperativos de coordenação.

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea 1) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino o faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento do Conselho Nacional de Carregadores anexo ao presente decreto e dele sendo parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas, bem como os casos omissos surgidos na aplicação e interpretação do presente Regulamento serão resolvidos por despacho do Presidente da República, sob informação do Secretário Executivo.

Art. 3.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Defesa e Segurança.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Outubro de 1989.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE CARREGADORES

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede, jurisdição e atribuições

ARTIGO 1.º

O Conselho Nacional de Carregadores é um órgão de apoio técnico do Governo que tem por fim coordenar e controlar as operações de transporte e comércio quer ao nível internacional quer ao nível interno, a actualizar, uniformizar e simplificar os métodos e normas da sua execução.

ARTIGO 2.º

O Conselho Nacional de Carregadores, adiante designado abreviadamente por CNC, tem a sede em Luanda e jurisdição em todo o território nacional, podendo instalar delegações onde e sempre se mostrar necessário.

ARTIGO 3.º

São atribuições do CNC:

- coordenar as acções dos seus membros que intervenham nas operações de comércio e dos transportes, tendo como objectivo principal a racionalização e optimização dessas operações;
- centralizar a recolha, tratamento, interpretação e difusão da informação e estatística relativas às operações de comércio e transportes;
- acompanhar e controlar o processo de contratação, pagamento, verificação de qualidade, transporte, seguro e desembaraço aduaneiro e portuário e transportação interna de mercadorias em especial das grandes remessas;
- racionalizar o aproveitamento dos recursos materiais e humanos disponíveis da cadeia de transportação;
- participar nas negociações das convenções Internacionais e Bilaterais no sentido de definir as normas de partilha de tráfego, regular o funcionamento dos armadores e negociar